



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 18336.000132/2001-02
Recurso nº : 301-124727
Matéria : INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 06 de novembro de 2006.
Acórdão nº : CSRF/03-05.103

PAF. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria cuja divergência não foi apresentada.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE. Se o débito é denunciado espontaneamente ao Fisco, acompanhado do correspondente pagamento do imposto corrigido e dos juros moratórios, é incabível a exigência de multa de mora, de vez que o art. 138 do CTN não estabelece distinção entre multa punitiva e multa moratória. MULTA DE OFÍCIO. Em decorrência, é descabida a imposição da multa de ofício em face do pagamento do tributo desacompanhado da multa de mora.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial em relação à multa prevista no art. 425 do Regulamento Aduaneiro/85 e DAR provimento ao recurso especial quanto à multa de ofício isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Manoel Antonio Gadelha Dias acompanharam a Conselheira Relatora pelas suas conclusões.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

Processo nº : 18336.000132/2001-02
Acórdão nº : CSRF/03-05.103

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIS ANTONIO FLORA, NILTON
LUIZ BARTOLI E MÁRIO JUNQUEIRA JÚNIOR.

Processo nº : 18336.000132/2001-02
Acórdão nº : CSRF/03-05.103

Recurso nº : 301-124727
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Interessado : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela PETROBRAS em face de acórdão que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário para considerar correta a aplicação da multa do II prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e da multa prevista no artigo 106, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66.

No que concerne à multa de ofício, o fato imputado à empresa pode ser resumido da seguinte forma: importação de óleo diesel sem que parte do valor do frete aquaviário tivesse composto a base de cálculo do II. Além disso, o valor unitário da mercadoria foi informado indevidamente. Visando sanar a irregularidade, a contribuinte requereu, por meio de outro processo, a retificação da DI e apresentou DARF com pagamento de II e juros de mora, deixando de recolher multa de mora. Em decorrência, foi lançada, no auto de infração em tela, a multa de ofício de 75% do valor principal pago intempestivamente.

A DRJ de Fortaleza manteve o referido lançamento, e a Câmara recorrida, entendendo que a denúncia espontânea não afasta a imputação da multa de mora, manteve a decisão.

A contribuinte questiona a decisão e defende a posição contida em vários acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que negaram provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional e outros tantos deste Conselho de Contribuintes que deram provimento ao recurso voluntário. Transcrevo as ementas de julgados da CSRF:



Processo nº : 18336.000132/2001-02
Acórdão nº : CSRF/03-05.103

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A apresentação antes da CFM, atendido o art. 138 do CTN, exime o sujeito passivo da multa aplicável à espécie.” (Ac. CSRF/03-02645, de 16/06/1997)

“DI – Corrigida por DCI, acompanhada do recolhimento das diferenças de impostos, antes do desembaraço do bem caracterizada a espontaneidade para fins do art. 138 do CTN. Recurso especial negado.” (Ac. CSRF/03-02705, de 13/10/97)

Enfatiza que a denúncia espontânea nada mais é do que a confissão da prática da infração tributária pelo contribuinte e ainda desconhecida pelo Fisco. Como recompensa, não se lhe aplica a sanção correspondente – a multa fiscal.

Como não houve, por parte do Fisco procedimento ou medida objetivando a apuração da infração fiscal, a denúncia espontânea da infração mostra-se válida e eficaz, isentando o contribuinte do pagamento de qualquer multa.

O então Presidente da Câmara recorrida entendeu estar caracterizada a divergência jurisprudencial e deu seguimento ao recurso.

Cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões, defendendo a ocorrência de infração cometida pela contribuinte e requerendo a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 18336.000132/2001-02
Acórdão nº : CSRF/03-05.103

VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora.

A empresa não apresentou, com o recurso especial, qualquer paradigma relacionado à imposição da multa administrativa. Assim, conheço do presente recurso especial tão somente em relação à imposição da multa de ofício isolada, em face de declaração e recolhimento de diferença de tributo, do qual o fisco não tinha conhecimento, com os juros de mora, mas sem a multa de mora.

Foi imputada a multa prevista no artigo 44, inciso I e parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte
(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

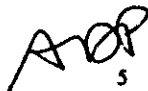
I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

(...)" (grifei)

Considero descabida a aplicação de tal penalidade, tendo em vista a ocorrência da denúncia espontânea. Nesse sentido, adoto o voto vencedor do Ilustre Conselheiro Irineu Bianchi no recurso 123.159, processo 11968.000530/00-47, *in verbis*:

"Todavia, tem razão a empresa nas suas ponderações acerca do instituto da denúncia espontânea. De fato, se a empresa toma a iniciativa de comunicar ao Fisco a sua dívida, acompanhada da dita comunicação do



Processo nº : 18336.000132/2001-02
Acórdão nº : CSRF/03-05.103

pagamento do imposto corrigido e acrescido dos juros moratórios, afasta-se a exigência de multa, inclusive de mora.

Neste sentido, de há longo tempo e em diversas oportunidades já se posicionou o Conselho de Contribuintes, como no acórdão assim ementado:

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO – MULTA DE MORA – Denunciado espontaneamente ao Fisco o débito em atraso, acompanhado do pagamento do imposto corrigido e dos juros moratórios, nos termos do art. 138 do CTN, descabe a exigência da multa de mora prevista na legislação de regência do Imposto de Renda (Acórdão nº 107-0.224, DOU de 30.12.96)."

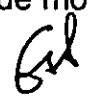
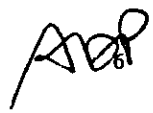
Também na esfera judicial o assunto está pacificado, o que pode ser ilustrado, por oportuno, pela transcrição *in totum* do voto proferido pelo Ministro ARI PARGENDLER, no Recurso Especial nº 16.672-SP, como segue:

"Nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, "a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da

infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Os efeitos da denúncia espontânea quanto à multa moratória dependem da natureza que se lhe reconhecer.

Para Zelmo Denari a denúncia espontânea não exonera o contribuinte do pagamento da multa moratória. Nas suas palavras, "as multas de mora –



derivadas do inadimplemento puro e simples de obrigação tributária regularmente constituída – são sanções inconfundíveis com as multas por infração. Estas são cominadas pelos agentes administrativos e constituídas pela Administração Pública em decorrência da violação de leis reguladoras da conduta fiscal, ao passo que aquelas são aplicadas em razão da violação do direito subjetivo de crédito" ... "como é intuitivo, a estrutura formal de cada uma dessas sanções é diferente, pois, enquanto as multas por infração são infligidas com caráter intimidativo, as multas de mora são aplicadas com caráter indenizatório" ... "A consequência mais evidente dessa diversidade de estruturação formal se manifesta no momento de cominação da sanção; as multas por infração só podem ser aplicadas mediante prévio procedimento constitutivo, cujo ponto de partida, no mais das vezes, é a lavratura do auto de infração. E a tipificação da respectiva infração atua como pré-requisito para a cominação da penalidade. Por sua vez, as multas de mora, derivadas do inadimplemento, estão previstas na legislação tributária e, assim sendo, não dependem de constituição, sendo aplicadas pela fiscalização *ex vi legis* (Infrações Tributárias e Delitos Fiscais, Editora Saraiva, São Paulo, 1995, p. 24/25).

Para Sacha Calmon Navarro Coelho, o artigo 138 do Código Tributário Nacional "abrange a responsabilidade pela prática de infrações substanciais e formais, indistintamente" (Infrações Tributárias e suas Sanções, Editora Resenha Tributária, São Paulo, 1982, p. 105). "A multa tem como pressuposto a prática de um ilícito (descumprimento a dever legal, estatutário ou contratual). A indenização possui como pressuposto um dano causado ao patrimônio alheio, com ou sem culpa (como nos casos de responsabilidade civil objetiva informada pela teoria do risco). A função da multa é sancionar o descumprimento das obrigações, dos deveres jurídicos. A função da indenização é recompor o patrimônio danificado. Em direito tributário é o juro que recompõe o patrimônio estatal lesado pelo tributo não empregado. A multa é para punir, assim

7 



Processo nº : 18336.000132/2001-02
Acórdão nº : CSRF/03-05.103

como a correção monetária é para garantir, atualizando-o, o poder de compra da moeda. Multa e indenização não se confundem" (op. Cit., p. 109).

O Colendo Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento no Recurso Extraordinário nº 79.625, Relator o Ministro Cordeiro Guerra, assentou, a propósito de sua exigibilidade nos processos de falência, que desde a edição do Código Tributário Nacional já não se justifica a distinção entre multas fiscais punitivas e multas fiscais moratórias, uma vez que são sempre punitivas (TRJ nº 80, p. 104/113).

A propósito de imposto diverso, mas em lide que retrata controvérsia análoga àquela travada nestes autos, a Egrégia 1ª Turma do Pretório Excelso assim decidiu: "ISS. Infração. Mora. Denúncia espontânea. Multa moratória. Exoneração. Art. 138 do CTN. O contribuinte do ISS, que denuncia espontaneamente ao Fisco o seu débito em atraso, recolhendo o montante devido, com juros de mora e correção monetária, está exonerado da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 106.068, SP, Rel. Min. Rafael Mayer, RTJ nº 115, p. 452).

No voto condutor, o eminente Ministro Rafael Mayer assim fundamentou o julgado: "Entende o venerando acórdão, em confirmação da douta sentença, incidir, na espécie, o art. 138 do Código Tributário Nacional, para exonerar daquela imposição, uma vez que estão satisfeitos os pressupostos para a exclusão dessa responsabilidade. Esse entendimento é correto, contando com o endosso da boa doutrina. Decerto a multa moratória, imponível pela infração consistente no descumprimento da obrigação tributária no tempo devido, é sanção típica do direito tributário, compartilhando tanto do caráter repressivo, quando do caráter compensatório (Hector Villegas, Elementos de Direito Tributário, p. 281). Ora a exoneração da responsabilidade pela infração e da conseqüente sanção, assegurada, amplamente, pelo art. 138 do CTN,

App

GR

Processo nº : 18336.000132/2001-02
Acórdão nº : CSRF/03-05.103

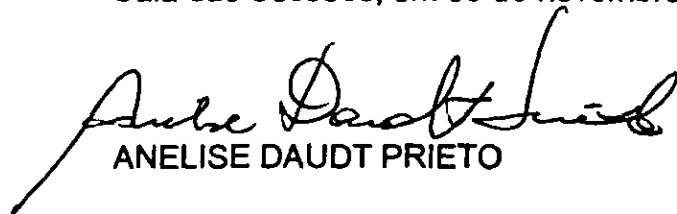
é necessariamente compreensiva da multa moratória, em atenção e prêmio ao comportamento do contribuinte, que toma a iniciativa de denunciar ao Fisco a sua situação irregular, para corrigi-la e purgá-la, com o pagamento do tributo devido, juros de mora e correção monetária. O alcance da norma, na verdade, representa uma especificidade do princípio geral da purgação da mora, que tem valor de reparação e cumprimento. É o sentido consentâneo do dispositivo questionado, ao qual se deu aplicação devida" (ibidem, p. 454).

Essa tem sido também a interpretação adotada nesta Corte, de que é exemplo o acórdão proferido no Resp. 9.421-0, PR, Relator o eminente Ministro Milton Luiz Pereira, cuja ementa é, no tópico, assim reproduzida: "TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (Art. 138, CTN). INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSTO RECOLHIDO FORA DO PRAZO. MULTA INDEVIDA. PROCESSUAL CIVIL (ART. 535, CPC). ... 3. Sem antecedente procedimento administrativo descabe a imposição da multa, mesmo pago o imposto após a denúncia espontânea (art. 138, CTN). Exigi-la, seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o fim inspirador da denúncia espontânea e animando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade, comportamento prejudicial à arrecadação da receita tributária, principal objetivo da atividade fiscal" (RSTJ nº 37, p. 394/395)."

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe integral provimento."

Em face do exposto, conheço do recurso somente no que diz respeito à multa de ofício e voto por DAR provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2006.


ANELISE DAUDT PRIETO



